



PROJETO DE LEI Nº 15025/2025

(Edicarlos Vieira e Leandro Jeronimo Basson)

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à
Comercialização de Bebidas Falsificadas, Adulteradas com Metanol
ou Substâncias Tóxicas, ou de Procedência Não Comprovada; e cria o
“Selo Bebida Segura”.

Capítulo I – Da Política Municipal de Prevenção e Combate às Bebidas Adulteradas.

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate à
Comercialização de Bebidas Falsificadas, Adulteradas com Metanol ou Substâncias Tóxicas,
ou de Procedência Não Comprovada, com os seguintes objetivos:

- I** – proteger a saúde pública, a vida e a segurança dos consumidores;
- II** – coibir a fabricação, distribuição e venda de bebidas adulteradas, falsificadas ou de origem clandestina;
- III** – garantir a legalidade nas relações de consumo e na arrecadação tributária;
- IV** – conscientizar a população sobre os riscos do consumo de bebidas irregulares;
- V** – fortalecer a atuação do poder público municipal, com apoio de órgãos estaduais e federais.

Art. 2º. Os estabelecimentos situados no Município de Jundiaí que comercializem bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, industrializadas ou artesanais, ficam obrigados a:

- I** – adquirir bebidas exclusivamente de fornecedores legalmente estabelecidos, com documentação fiscal regular;
- II** – manter a nota fiscal ou documento fiscal equivalente de todas as bebidas adquiridas, independentemente da quantidade ou tipo;
- III** – armazenar e expor os produtos de forma a preservar sua identificação original (lacre, rótulo, marca);





IV – apresentar imediatamente à fiscalização os documentos fiscais das bebidas, sempre que requisitado;

V – manter os documentos fiscais arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos, nos termos da legislação tributária.

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Vigilância Sanitária, Procon Municipal, Secretaria da Fazenda, Guarda Municipal ou outro órgão competente:

I – realizar fiscalizações periódicas e por denúncia nos estabelecimentos que comercializem bebidas;

II – aplicar sanções administrativas cabíveis;

III – firmar convênios com órgãos estaduais e federais, como Polícia Civil, Ministério Público, Receita Estadual, Procon Estadual e Anvisa, para intensificação da fiscalização e perícia técnica das bebidas suspeitas;

IV – promover ações educativas e campanhas públicas de conscientização sobre os riscos do consumo de bebidas irregulares;

V – estabelecer, por decreto, os procedimentos para autuação, apreensão e destinação de mercadorias irregulares.

Capítulo II – Do “Selo Bebida Segura”.

Art. 4º. É criado o “Selo Bebida Segura”, destinado a certificar bares, restaurantes, lanchonetes, adegas, supermercados e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas com procedência comprovada.

Art. 5º. O “Selo Bebida Segura” tem por objetivo:

I – valorizar os estabelecimentos que atuem dentro da legalidade, garantindo ao consumidor segurança quanto à origem das bebidas comercializadas;

II – estimular o combate à falsificação e à venda de produtos sem procedência;

III – promover a conscientização dos consumidores sobre a importância de adquirir bebidas de fontes regulares e seguras.

Art. 6º. A concessão do “Selo Bebida Segura” será realizada anualmente, mediante requerimento do interessado junto à Secretaria Municipal de Promoção da Saúde, que atuará em conjunto com a Vigilância Sanitária e o PROCON municipal.





§ 1º. O selo será concedido após vistoria técnica e comprovação de que o estabelecimento:

I – comercializa apenas bebidas com nota fiscal e procedência identificável;

II – mantém as bebidas armazenadas e expostas conforme as normas sanitárias vigentes;

III – não tenha sido autuado por venda de produtos adulterados, falsificados ou vencidos nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá editar regulamento complementar disciplinando critérios, prazos e documentação necessária para concessão do selo.

Art. 7º. Os estabelecimentos certificados poderão utilizar o selo em cardápios, vitrines, embalagens, mídias sociais e materiais publicitários, observadas as normas de identidade visual definidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º. A Prefeitura de Jundiaí divulgará, em seu site oficial e nas campanhas de comunicação institucional, a relação atualizada dos estabelecimentos certificados com o “Selo Bebida Segura”.

Art. 9º. O selo poderá ser revogado automaticamente em caso de:

I – constatação de irregularidades ou infrações sanitárias;

II – comercialização de bebidas falsificadas, adulteradas ou sem nota fiscal;

III – descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei ou em seu regulamento.

Parágrafo único. A revogação do selo não afasta a aplicação das penalidades cabíveis previstas na legislação sanitária e de defesa do consumidor.

Capítulo III – Da Obrigatoriedade do Código *QR-Code*.

Art. 10. Fica obrigatória, no Município de Jundiaí, a inclusão de *QR-Code* em cada lote das embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no varejo, com a finalidade de permitir ao consumidor a verificação da autenticidade do produto e coibir a comercialização de bebidas adulteradas.





Art. 11. O *QR-Code* deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I** – nome do fabricante ou importador;
- II** – CNPJ do fabricante ou importador;
- III** – número do lote;
- IV** – data de fabricação e validade;
- V** – link ou URL com acesso a sistema digital de verificação de autenticidade e rastreabilidade.

Art. 12. Compete aos fabricantes, distribuidores, importadores e comerciantes assegurar a veracidade, atualização e acessibilidade das informações vinculadas ao *QR-Code*.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, podendo ocorrer em conjunto com órgãos estaduais ou federais de fiscalização e defesa do consumidor, quando aplicável.

Capítulo IV – Das penalidades.

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Capítulo, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 15. As infrações às disposições previstas no Capítulo I terão como penalidades:

- I** – advertência formal, quando for a primeira ocorrência, sem risco iminente à saúde pública;
- II** – multa administrativa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme a gravidade da infração, a quantidade de mercadoria irregular, o porte do estabelecimento e a reincidência;
- III** – apreensão cautelar imediata das bebidas sem nota fiscal, falsificadas ou com indícios de adulteração;
- IV** – interdição parcial ou total do estabelecimento, quando constatado risco iminente à saúde dos consumidores.





§ 1º. As bebidas apreendidas deverão ser encaminhadas à autoridade sanitária competente para análise técnica e posterior destruição, caso se confirme a irregularidade, sem direito de restituição.

§ 2º. O valor arrecadado com multas será destinado ao Fundo Municipal de Saúde, com uso exclusivo em ações de fiscalização, campanhas educativas e atendimento emergencial em casos de intoxicação.

Art. 16. As infrações às disposições previstas no Capítulo III terão como penalidades:

- I** – advertência formal, na primeira ocorrência;
- II** – multa de até 40 (quarenta) UFMs por lote não regularizado;
- III** – suspensão temporária da comercialização do(s) lote(s) em desacordo com esta Lei;
- IV** – outras penalidades previstas em regulamento específico ou legislações correlatas;
- V** – aplicação das penalidades do Capítulo I, caso a infração implique venda de bebidas adulteradas ou de procedência não comprovada.

§ 1º. A gradação das penalidades observará a natureza da infração, a reincidência e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º. O valor das multas poderá ser atualizado anualmente com base em índice oficial de correção monetária adotado pelo Município.

Capítulo V – Das Disposições Finais.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo definir valores atualizados de multa, formas de análise laboratorial, fluxos de apreensão e critérios técnicos, operacionais e administrativos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa





A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Municipal de Prevenção e Combate às Bebidas Adulteradas, criar o Programa “Selo Bebida Segura” e tornar obrigatória a inclusão de código *QR-Code* por lote nas embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas, visando à proteção do consumidor, à defesa da saúde pública e ao fortalecimento da transparência e legalidade no comércio local.

A crescente apreensão de bebidas falsificadas e adulteradas em todo o país evidencia os riscos graves à saúde da população, incluindo intoxicações, internações hospitalares, cegueira e óbitos, além dos prejuízos causados aos comerciantes que atuam de forma regular. Este cenário demanda uma ação preventiva e coordenada por parte do poder público municipal.

O Selo Bebida Segura certifica estabelecimentos que comercializam bebidas com procedência comprovada, fortalecendo a confiança entre comerciantes e consumidores, estimulando a autorregulação do setor e combatendo a concorrência desleal.

A obrigatoriedade do *QR-Code* por lote nas embalagens permite ao consumidor verificar a autenticidade e rastreabilidade do produto, consultando informações sobre origem, lote, validade e dados do fabricante ou importador, além de facilitar a fiscalização municipal em cooperação com órgãos estaduais e federais.

A iniciativa respeita a competência municipal prevista na Constituição Federal (art. 30, incisos I, II e VIII), reforçando o papel do município na promoção da saúde pública, na defesa do consumidor e na organização do comércio local.

Diante disso, esta proposição representa uma resposta firme e necessária à comercialização de bebidas adulteradas, falsificadas ou sem procedência comprovada, unificando medidas preventivas, educativas e repressivas, razão pela qual solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

EDICARLOS VIEIRA

LEANDRO BASSON

